



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 6239358/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.006241/2018-89

Interessado: ENRIQUE LUIZ NUOVO ROMERO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 2 de Abril de 2018, em desfavor de ENRIQUE LUIS NUOVO ROMERO, nacional da Venezuela, portador de cédula de identidade nº V17762446, ingressante em território brasileiro no dia 20 de Dezembro de 2017, sob a classificação de turista, com prazo de estada até o dia 19 de Março de 2018, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 14 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicado multa no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 03 de Março de 2014, o autuado esclarece ter vindo ao Brasil em busca de trabalho, mas que, no entanto, não o obteve, e, portanto, não dispõe de recursos financeiros para pagamento da dívida, conforme Declaração de Hipossuficiência anexada a este documento.

No que pese não ter havido defesa explícita dos motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Juliana Damasceno da Cruz Vieira
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;

2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 05/06/2018, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6239358** e o código CRC **16F74C91**.